



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME*

ENDEREÇO: *Rua Hungria, 514 - Jardim Europa - São Paulo/SP - 12º e 13º andar CEP: 01455-000*

PAT Nº: *20222700100051*

DATA DA AUTUAÇÃO: *09/02/2022*

CAD/CNPJ: *05.027.195/0023-92*

CAD/ICMS: *00000003055370*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/270/TATE/SEFIN

1. Falta de Registro de nota fiscal de entrada em EFD. Mercadorias não destinadas à comercialização. Crédito tributário exclusivo de penalidade de multa / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração não ilidida. / 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização no qual se indica a ausência de registros de notas fiscais de entrada de mercadorias.

Pela constatação, foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, Inciso X, alínea “a” da Lei 688/1996.

Houve Termo de Início de Fiscalização lavrado em 27/10/2021, com ação fiscal prorrogada até 24/02/2022. A intimação da lavratura do auto de infração se deu em 14/02/2022, através do DET (Domicílio Eletrônico Tributário), de acordo com o previsto no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996. O Sujeito Passivo tomou ciência e apresentou defesa tempestiva.

Consta nos dizeres do auto que o sujeito passivo foi previamente notificado a proceder à regularização espontânea do fato tido como irregular, porém, ficou omissos em relação a tal.

Há também, no processo, relatório circunstanciado referente à infração alvo da ação fiscal, com detalhamento do fato, cujo teor será abordado na análise dos argumentos da defesa.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi exclusivamente o de multa de R\$ 757,63.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa indica que o contribuinte ratificou as EFDs nas quais havia a tipificação da infração, inexistindo, então, apropriação indevida de crédito como indicado pela ação fiscal.

Alega que após a ratificação e tentativa de envio dos novos arquivos, o sistema da Receita Estadual não os recebeu, segundo a defesa, “por motivos alheios à sua vontade” (ou seja, os novos arquivos de correção não surtiram efeito para o fisco).

Noutro ponto, contesta que a ação fiscal não comprovou o que se acusou como infração, caracterizando o caso como uma presunção por parte do fisco (e sobre isso escreve parágrafos de desnecessárias transcrições).

Por fim, pede pelo cancelamento do auto de infração, repetindo os dizeres da alegada presunção do fisco.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O auto de infração se refere a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadoria e serviços acobertados por NFes modelo 55. Consta no processo a notificação para que o contribuinte justificasse, em 15 dias, a irregularidade que culminou com a lavratura do auto de infração (não lhe foi concedido prazo para regularização dos fatos).

A constatação da irregularidade é irrefutável, tanto que o contribuinte, através de sua defesa, tentou retificar sua escrita fiscal para a correção das irregularidades.

Dessa forma, o que se demanda na lide é a análise do procedimento de retificação dos arquivos feitos pelo contribuinte, mas não recebidos pelo sistema da Receita Estadual.

Neste ponto, é importante a explicação dada pelo relatório circunstanciado da autora da ação fiscal, onde se justifica a recusa feita automaticamente pelo sistema por conta de que as EFDs que se pretendia alterar já estavam inscritas em dívida ativa, ou seja, foi muito tardia a ação do contribuinte que tentou sanar a irregularidade, pois além de ter feito uma escrita fiscal com diminuição de imposto apurado, o sujeito passivo sequer pagou o imposto, de forma que o débito por ele declarado já se encontrava em dívida ativa para a cobrança judicial,

não sendo pertinente que se permitisse a alteração de valores de forma espontânea tal como pretendida pelo contribuinte (a retificação, além da correção da irregularidade dos fatos específicos deste auto de infração, incluía, também, outras correções vinculadas aos valores de imposto apurado).

Pelo exposto (clareza de descrição da infração e motivação da recusa da retificação dos arquivos EFD), não são aceitos os argumentos da defesa, prevalecendo a acusação detalhada pela ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 757,63.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 25 de abril de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por

Renato Furlan, Delegado da 3º DRRE,

, Data: **25/04/2022**, às **11:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com runcamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.